



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Requerimento nº 80/2020

Protocolado Sob Nº 223

Em 08 de 05 de 20 20

Às 14:00 hs. Ass: [Assinatura]

Súmula: Requer ao Prefeito Municipal informações quanto à identificação dos veículos da frota bem como aqueles a serviço da Prefeitura Municipal de Castro.

Requeiro a mesa, após ouvido o Plenário na forma regimental, que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando, com urgência, informações acerca da identificação dos veículos da frota municipal e dos demais veículos que se encontrem a serviço desta municipalidade, em conformidade com a Recomendação Administrativa nº 10/2018, expedida em dezembro de 2018 ao Sr. Prefeito Municipal de Castro pelo Ministério Público.

- Qual a justificativa para a retirada/ausência de identificação de alguns veículos da frota municipal?
- Os veículos terceirizados que estejam a serviço deste Município possuem obrigatoriedade contratual quanto a identificação de que se encontram a disposição do serviço público? Se não, qual a justificativa?
- Qual a justificativa do Poder Executivo Municipal para o descumprimento da Recomendação Administrativa do Ministério Público de nº 10/2018, mesmo tendo sido notificado oficialmente em dezembro de 2018?

## JUSTIFICATIVA

Uma das funções inerentes à vereança é a de fiscalizar os atos do Poder Executivo. Ocorre que há algum tempo vem se constatando a existência de diversos veículos que sabidamente se encontram a serviço da Prefeitura Municipal e de suas Secretarias sem a devida identificação por meio de adesivos laterais, como forma de possibilitar que a população fique ciente de que se trata de um veículo público ou a serviço da Administração Pública.

O artigo 37, da Constituição Federal, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, de igual forma o artigo 27, da Constituição do Estado do Paraná determina que a Administração Pública deverá obedecer a estes princípios.

Dito isto, considerando que os veículos oficiais, bem como aqueles que se encontrem a serviço da Administração Pública por meio de terceirizações, locações e afins, são considerados bens públicos afetados, tendo a finalidade voltada à realização de atividades estritamente e exclusivamente de Estado, a ausência de identificação externa destes veículos obsta a atividade de fiscalização do atendimento desta finalidade.

Por inúmeras vezes, inclusive com instauração de inquéritos civis junto ao Ministério Público, estes veículos foram flagrados sendo utilizados para atender a interesse alheios ao Interesse Público, o que não se pode aceitar de forma alguma.

Desta forma, em dezembro de 2018, o Ministério Público, no uso de suas atribuições expediu a Recomendação Administrativa de nº 10/2018, na qual determina-se, dentre outras medidas, que a frota municipal seja devidamente identificada por meio de “adesivos, em tamanho e letras que permitam sua fácil leitura, em ambos os lados, devendo constar do adesivo o nome do órgão ao qual este está vinculado (Secretaria, Departamento, etc...), além da expressão ‘**USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO**’.”

Ocorre que é rotineiro cruzar nas ruas por veículos que sabidamente compõem a frota municipal, sem a devida identificação, como é o caso do veículo Spin (conforme as fotos em anexo), que se encontra lotado a serviço do Parque de Máquinas do Distrito do Socavão, sem qualquer tipo de identificação.

Outra situação flagrada correlata que viola frontalmente os preceitos fundamentais da Administração Pública, mormente o no que se refere ao Princípio da Publicidade é o fato de que caminhões que transportam cascalhos para obras públicas encontrarem-se sem qualquer identificação, de forma que nota-se um grande fluxo de diversos caminhões carregados nas cascalheiras sejam caminhões a serviço do Município ou de particulares, sem que se faça possível tal distinção, considerando que as máquinas da Prefeitura são utilizadas para carregar cascalho.

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura, consta em aberto o Pregão de nº 33/2020, para contratação de empresa para transporte de cascalho e outros materiais destinados a manutenção e conservação das estradas rurais de Castro, no valor de R\$ 3.823.500,00 (três milhões oitocentos e vinte e três mil e quinhentos reais). No entanto, não há na especificação dos veículos a obrigatoriedade de identificação dos veículos como prestadores de serviço público. Neste sentido, nota-se que mais uma vez o Município encontra-se descumprindo a Recomendação do Ministério público, haja vista que impede a fiscalização futura deste serviço que está para ser contratado.

Buscando sanar os questionamentos é que encaminhamos esse requerimento, juntamente com a documentação pertinente que consiste em fotos do veículo sem identificação a serviço do Município e a integra da Recomendação Administrativa de nº 10/2018.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Castro, em 07 de maio de 2020.

MARIA DE FÁTIMA BARTH ANTÃO CASTRO  
Vereadora



BDL7C96





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício n.º 2105/2018 – 3ª PJ

Castro, 12 de dezembro de 2018

Ref: Procedimento Administrativo n.º MPPR-0031.18.001447-9

(Favor mencionar o n.º do procedimento na resposta)

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sob Nº 463

Em 13 de 12 de 2018

Às 16:30 hs. Ass: *[Handwritten Signature]*

À

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

Rua Cel. Jorge Marcondes, 501 - Vila Rio Branco,

84172-020 - Castro - PR.

Senhor Presidente,

O Ministério Público do Estado do Paraná, por sua 3ª Promotoria de Justiça de Castro/PR, encaminha cópia da Recomendação Administrativa n.º 10/2018, expedida ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Castro/PR., Moacyr Elias Fadel Junior, para ciência.

Cordialmente,

**Diogo de Araujo Lima**

**Promotor de Justiça**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª Promotoria de Justiça de Castro  
do Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Promotor Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Castro signatário, no exercício das funções conferidas pelo inc. II do art. 129 da Constituição Federal e pelo inc. I do art. 27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** o estabelecido no inc. II do art. 129 da Constituição Federal e no inc. II do art. 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que o inc. III do art. 129 da Constituição Federal prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** o parágrafo único do inc. IV do art. 127 da Lei nº 8.625/93, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, no inc. III do § 1º do art. 67 e no item 10 do inc. XIII do art. 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às



# MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª Promotoria de Justiça de Castro

autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

**CONSIDERANDO** a instauração nesta Promotoria de Justiça de diversos procedimentos extrajudiciais que tem por objeto apurar notícia de uso ilícito e descontrolado de veículos pertencentes à administração pública municipal sendo utilizados ilegalmente, entre eles os Inquéritos Cíveis nºs MPPR 0031.18.000765-5 e 0031.18.000134-4;

**CONSIDERANDO** que, em um desses procedimentos, há indícios de nova utilização indevida de veículo público, mesmo após o servidor público ter firmado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público, conforme ofício nº 171/2018, do Observatório de Castro;

**CONSIDERANDO** que, neste último caso, o veículo oficial utilizado pelo servidor, embora de propriedade do Município de Castro, estava sem a devida identificação externa de que se tratava de veículo público (CHEVROLET/Spin LTZ 1.8, placa BBW-9048);

**CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição Federal estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

**CONSIDERANDO** que o art. 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que “a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)”;

**CONSIDERANDO** que os veículos oficiais se constituem em bens públicos de uso especial, afetados, portanto, à finalidade pública e com a utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos;

**CONSIDERANDO** que a ausência de identificação externa nos automóveis do Município de Castro inviabiliza a correta fiscalização pela sociedade e demais autoridades competentes quanto à correta utilização dos veículos oficiais;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª Promotoria de Justiça de Castro

**CONSIDERANDO** ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

**CONSIDERANDO** o direito fundamental à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública, consoante previsão contida no art. 3º da Lei 12.527/2012<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que o uso indevido de veículo oficial constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, inciso IV, no art. 10, inciso II, e no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92;

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Castro/PR, Moacyr Elias Fadel Junior, a fim de que:

1) determine, com urgência, que agentes políticos e servidores públicos municipais se abstenham de utilizar os veículos oficiais do Município de Castro em atividades particulares e/ou atividades que não sejam estritamente de interesse público;

2) determine, com urgência, que agentes políticos e servidores públicos municipais se abstenham de utilizar os veículos oficiais do Município de Castro nos finais de semana, feriados e fora do horário de funcionamento das repartições públicas, exceto em atividades em que o interesse público exija prestação do serviço público de forma ininterrupta, em sistema de plantão e sobreaviso, devidamente comprovado;

3) determine que agentes políticos e servidores públicos municipais se abstenham de utilizar os veículos oficiais do Município de Castro como meios de locomoção da casa para o serviço e vice-versa;

4) adote todas diligências necessárias para a atingir as medidas supracitadas, em especial:

<sup>1</sup> Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª Promotoria de Justiça de Castro

a) que findo o horário de expediente, agentes políticos e servidores públicos municipais mantenham os veículos públicos oficiais guardados e estacionados nos pátios das repartições públicas às quais pertencam (ou no pátio de outro órgão municipal caso a repartição não possua local apropriado), não podendo, nem mesmo em caso de plantão ou sobreaviso, permanecerem em residências particulares;

b) no caso do plantão, em razão do dever do servidor ficar em seu local de trabalho, se houver necessidade de deslocamento, a bem do interesse público, o veículo estará ao seu alcance, no local de trabalho. No caso de sobreaviso, havendo necessidade de deslocamento para atender interesse público, deverá o servidor se deslocar por conta própria até o local em que está estacionado o veículo, utilizá-lo a bem do serviço público e depois devolvê-lo, no mesmo lugar em que se encontrava, voltando então o servidor para sua casa, também por meios próprios;

c) proceda à elaboração de diário de bordo, mediante ficha individual que permaneça no interior de cada veículo da frota municipal, onde deverá constar o nome, placa, demais dados do veículo e campos a serem preenchidos pelo servidor que o utilize, de forma sequencial e contínua, contendo as informações sobre cada viagem realizada, consignando-se, no mínimo: *data da viagem, quilometragem inicial, hora de início, destino, quilometragem final, hora de encerramento, nome legível e assinatura do motorista (ou servidor que utilizou o veículo)*;

d) em observância ao princípio da publicidade, proceda à devida identificação de todos os veículos pertencentes à frota municipal, com aposição de adesivos, em tamanho e letras que permitam sua fácil leitura, em ambos os lados, devendo constar do adesivo o nome do órgão ao qual este está vinculado (Secretaria, Departamento, etc ...), além da expressão **“USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”**. Ressalva-se que é vedada a inclusão de informações que possam caracterizar promoção pessoal do agente político ou de seu partido político, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

5) Finalmente, providencie a adequada e imediata divulgação desta RECOMENDAÇÃO, mediante a afixação de cópias em todas as unidades administrativas do Município de Castro, em seu endereço eletrônico na internet, com a imediata comunicação de seus termos aos secretários da administração pública municipal e aos chefes/diretores de departamentos, promovendo reuniões e divulgações necessárias (inclusive pelos meios de comunicação de que dispõe,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª Promotoria de Justiça de Castro

tais como rádio, internet e redes sociais) para advertir expressamente o público-alvo acerca das consequências jurídicas que podem advir do ato na esfera cível, criminal e administrativa.

Fixa-se o **prazo de 15 (quinze) dias úteis** ao Prefeito do Município de Castro, Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, para que proceda ao envio de resposta a 3ª Promotoria de Justiça de Castro sobre o acatamento desta Recomendação Administrativa, comprovando a implementação das medidas recomendadas.

Assevera-se que o não cumprimento da presente, sem justificativas formais, poderá levar ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, inclusive para responsabilização do Administrador eventual infração ao art. 11, II, da Lei n. 8429/92, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

Dê-se ciência do teor da presente Recomendação Administrativa à Câmara Municipal de Castro.

Castro/PR, 11 de dezembro de 2018.

Diogo de Araujo Lima

**Promotor de Justiça**